



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Tomada de Preços nº 001/2021

Recorrente: SIM ENGENHARIA EIRELI

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pelas empresas Recorrentes acima mencionadas, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021**, que tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA CASA DO ARTESÃO E PIONEIROS (610,08M²), LOCALIZADA NA AVENIDA CURITIBA, ESQUINA COM RUA DOS ESTADOS, PRAÇA DA JUVENTUDE, NO MUNICÍPIO DE SORRISO, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO.**”

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

Alega a empresa SIM ENGENHARIA EIRELI que foi inabilitada na presente Tomada de Preços em razão de ausência de apresentação de documentação exigida em Edital, mas que não concorda com sua inabilitação.

De acordo com a Recorrente, o Município de Sorriso agiu com excesso de formalismo ao seguir estritamente o **item 14.2, “h” do Edital.**

Isso porque a Recorrente apresentou Certidão Negativa de Débitos Gerais, emitida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, motivo pelo qual informa que referido documento supre totalmente a exigência de Alvará de Funcionamento ou Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal.

Por fim, a empresa requer o recebimento do presente recurso no seu efeito suspensivo, e, sua habilitação, tendo em vista os fundamentos expostos no referido recurso.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) Do Recebimento no Efeito Suspensivo

Conforme já registrado o introito do presente julgamento, a empresa Recorrente requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, conforme regras do art. 109, §2º da Lei 8.666/93.

Nesse ponto, considerando as regras do dispositivo legal, bem como considerando que o mérito do recurso refere-se a situação de inabilitação da empresa



Recorrente, registra-se que o presente recurso foi recebido no seu efeito suspensivo desde a data do seu protocolo (01/04/2021).

b) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

4.1. Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação.

Observa-se que não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação **toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Ressalta-se que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Prova de que a conduta praticada pela Comissão de Licitação foi pautada na isonomia e razoabilidade é de que ambas as empresas participantes foram inabilitadas por não apresentarem documentação exigida no Edital.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pela Comissão de Licitação, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, mesmo que possa vir a causar certo prejuízo ao Município de Sorriso, uma vez que não houveram vencedores.

2) DO MÉRITO

a) DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Conforme ficará demonstrado adiante, o processo licitatório seguiu todos os ditames legais, não havendo que se falar possibilidade da habilitação da empresa em questão.

Primeiramente, vejamos o que diz o item 14.2, “h” do Edital:

14.2 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

h) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal ou alvará de Licença para Funcionamento, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;



Ademais, verifica-se que não procede a alegação da empresa quanto à possibilidade de Certidão Negativa de Débitos suprir os documentos acima exigidos.

Ora, diferentemente do que alega a Recorrente, não se trata de “qualquer documento que prove que a Licitante está devidamente cadastrada...” mas sim de documentação específica, qual seja, Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal OU Alvará de Licença para Funcionamento.

Desse modo, completamente inviável que a Licitante aceitasse a documentação requerida pela Recorrente.

Isso porque Certidão Negativa de Débitos não é documento apto a garantir ao Município de Sorriso as informações e qualificações necessárias contidas na Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal ou no Alvará de Funcionamento, já que os procedimentos e documentos exigidos para obtenção de tais documentos são completamente diferentes da Certidão Negativa.

Vale dizer que a referida certidão tem o condão de comprovar a regularidade fiscal da empresa e o adimplemento de seus débitos junto ao município, já o alvará de licença de funcionamento ou inscrição no cadastro de contribuinte na sede em que a empresa exerce o ramo de atividade visa demonstrar que a empresa está devidamente constituída e em funcionamento, isto é, operando sua atividade comercial de maneira regular, condição que não pode ser demonstrado apenas pela certidão negativa de débitos.

Dessa forma, estaria inclusive a Licitante violando o princípio da isonomia entre os participantes ao aceitar referida documentação.

Além disso, vejamos o que diz a Lei de Licitações:

DA HABILITAÇÃO

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (...)



Verifica-se, portanto, que o Município de Sorriso ao permitir também a apresentação de Alvará de Funcionamento, inclusive, inseriu em seu Edital documentação mais abrangente do que a própria lei, de modo a evitar o formalismo exacerbado.

Portanto, não pode a Licitante acolher a documentação pretendida pela Recorrente, sob pena de transgredir a lei e ir de encontro com seu próprio Edital, já que a referida documentação não é apta a suprir a exigência do que foi exposto em Edital.

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que a Comissão de Licitação retifique a decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão.

b) Da concessão do Prazo de Regularização dos Documentos com Vício

Sobre o benefício concedido a ambas as empresas, é preciso registrar que referida concessão ocorre seguindo o princípio da legalidade e atendendo as regras contidas no **art. 48, §3º da Lei 8.666/93**, conforme registro a seguir:

§3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Ao analisar o dispositivo da lei geral de licitações verifica-se que em nenhum momento ele delimita o referido prazo em período anterior ou posterior ao prazo recursal, ao contrário, deixa a cargo da administração pública decidir pela concessão ou não do referido direito, já que o texto fala em “poderá”, ou seja, não se trata de regra impositiva.

Além disso, a decisão pela concessão do prazo logo após a declaração de inabilitação visa, exatamente, confirmar se as empresas terão condições de cumprir as regras estabelecidas em Edital, haja vista que, no caso de descumprimento, estará confirmada a decisão pela **INABILITAÇÃO** das empresas.

Vale destacar que, mesmo com a concessão do referido prazo nenhuma das empresas licitantes cumpriram com o que foi determinado pelo município, tanto a empresa Recorrente quanto a empresa concorrente, uma vez que, não trouxeram ao processo os documentos identificados como faltantes no certame, descumprindo, inclusive, determinação do Comissão Permanente de Licitação, que informou que referido ato deveria ser cumprido dentro do prazo de 08 (oito) dias úteis.

Vale dizer que, a empresa em seus pedidos, requer que sejam realizadas diligências, a fim de, comprovar sua regularidade junto ao município sede, contudo, tal procedimento deve-se aplicar quando ocorrem divergências ou dúvidas com relação a documentação apresentada e não como substituição de documentação faltante, conforme já fundamento em tópico anterior, desse modo, cabia a empresa trazer aos autos a comprovação regular de funcionamento, pois, a inexistência de referido documento, como



parece ser o presente caso, só demonstra que, a empresa sequer possui sede para seu adequado funcionamento.

Dessa forma, diante da fundamentação fática e jurídica já destacada no presente julgamento, cabe a empresa atender as regras estabelecidas em edital e exigidas pela Comissão Permanente de Licitação sob pena de manter sua inabilitação.

VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** dos recursos interpostos pela empresa **SIM ENGENHARIA EIRELI**, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO, INADMITIR** o Recurso interposto, tendo em vista a regularidade do documento demonstrado, ante as razões acima já apresentadas;
- 3) Diante da suspensão do certame, na data de 01/04/2021, registra-se que a empresa Recorrente, bem como sua concorrente no certame, terão o prazo restante de 03 (três) dias úteis para apresentar a documentação exigida pela CPL no julgamento do certame, sob pena de se manter a decisão pela **INABILITAÇÃO** de ambas as empresas;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 23 de abril de 2021.

MARISETE MARCHIORO BARBIERI
Presidente da CPL

MATEUS AGNALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO DA CPL

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico



DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Licitação de Referência: **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021.**

Objeto: **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021, que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA CASA DO ARTESÃO E PIONEIROS (610,08M²), LOCALIZADA NA AVENIDA CURITIBA, ESQUINA COM RUA DOS ESTADOS, PRAÇA DA JUVENTUDE, NO MUNICÍPIO DE SORRISO, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO.**

Empresas que apresentaram Razões de Recurso:
SIM ENGENHARIA EIRELI

DO RELATÓRIO PRELIMINAR:

I – Verificamos que diante do inconformismo da Recorrente, a mesma impetrou recurso contra a decisão proferida em certame que acabou por INABILITÁ-LA, conforme os argumentos constantes nos autos.

II – Verificamos que a Pregoeira, juntamente com equipe de apoio e assessoria jurídica, recebeu o recurso com efeito suspensivo, por entendê-lo tempestivo e de acordo com a Lei Federal 8.666/93.

III – Constatamos que a empresa licitante ELEVE CONSTRUTORA LTDA foi devidamente intimada a contrarrazoar, mas que não apresentou a referida manifestação.

IV – Verificamos por fim que, ao receber as razões de recurso da empresa Recorrente, promoveram a análise, decidiram pela manutenção da decisão inicial proferida na Ata de Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços nº 001/2021, a fim de manter a inabilitação da empresa **SIM ENGENHARIA EIRELI** na decisão proferida na data de **23/04/2021**.

Isto posto, em razão da manutenção da decisão, o Pregoeiro encaminhou para autoridade superior para fins de decisão final sobre o presente recurso, conforme fundamentos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**.

DO MÉRITO:

I – Considerando Garantia de tratamento igualitário, fazendo uso do



princípio da isonomia e da garantia da competitividade;

II – Considerando o atendimento do interesse público, a fim de, cumprir o Edital, de modo a resguardar a administração municipal, com aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

III – Considerando a decisão proferida em certame;

IV – Considerando as regras estabelecidas no art. 3º da Lei 8.666/93.

DA DECISÃO:

Na qualidade de autoridade superior competente, com fulcro no **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, com base nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido pelo deferimento e manifesto pela **ratificação na íntegra da decisão proferida pela Pregoeira e assessoria jurídica, conforme fundamentos de fato e de direito, nela expostos.**

Por fim, devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis, bem como, promova a posterior homologação e adjudicação do processo licitatório.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 28 de abril de 2021.


ARI GENÉSIO LAFIN
Prefeito Municipal